



PL 473/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do (a) nobre Vereador (a) Major Palumbo (PP), que dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais que vendem dispositivos “cigarros eletrônicos, vaper, vape, pod system, vaper pen” no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, pretende-se vedar a comercialização de cigarros eletrônicos e assemelhados no território municipal, estabelecendo que o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento imediatamente cassada e estará sujeito à imposição de multas, originalmente a serem regulamentadas pelo Executivo; a fiscalização caberia à Subprefeitura, à Vigilância Sanitária, ao Procon Municipal e à Guarda Civil Metropolitana.

No curso da tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), foi apresentado Substitutivo para inserir a norma diretamente na Lei nº 10.205/1986 (licença de funcionamento), prevendo a cassação da licença quando o estabelecimento comercializar, fabricar, distribuir, armazenar ou veicular propaganda de cigarros eletrônicos ou outros “dispositivos eletrônicos para fumar”, e fixando multa de R\$ 1.000,00, atualizada anualmente pelo IPCA/IBGE. O Substitutivo também disciplina a vigência e as despesas.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o(a)(s) autor(a)(s)(es) argumenta(m) que a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar deve ser coibida no âmbito municipal por meio da sanção administrativa de cassação da licença de funcionamento, em reforço à proibição nacional já vigente pela Resolução-RDC nº 855/2024 da ANVISA, a qual veda fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda desses dispositivos. (Observa-se que a motivação de reforço à vedação federal consta expressamente do parecer técnico que instruiu o Substitutivo.)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, com Substitutivo, para (i) incorporar o texto na Lei nº 10.205/1986; (ii) fixar em lei o valor da multa; (iii) suprimir dispositivos que imiscuíam a Câmara em matéria organizacional do Executivo; (iv) afastar prazo de adaptação por incompatibilidade com a proibição nacional já vigente; e (v) adotar a nomenclatura “dispositivo eletrônico para fumar” utilizada na RDC nº 855/2024/ANVISA.

A ANVISA publicou em 23 de abril de 2024 a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA -RDC Nº 855, que proíbe a fabricação, a importação,



PL 473/2025

a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos:

O texto define os dispositivos eletrônicos para fumar como “produto fumígeno cuja geração de emissões é feita com auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimetiza o ato de fumar”. Estão incluídos na categoria e, portanto, proibidos:

- produtos descartáveis ou reutilizáveis;
- produtos que utilizem matriz sólida, líquida ou outras, dependendo de sua construção e design;
- produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco – trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzam componentes do tabaco, de extratos de outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias;
- produtos conhecidos como e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, pen-drive, pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn e vaporizadores, entre outros.

A publicação proíbe ainda o ingresso no país de produto trazido por viajantes por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada ou bagagem de mão. “O não cumprimento desta resolução constitui infração sanitária”, destacou a Anvisa no texto.

Entenda

Na última sexta-feira (19), a diretoria colegiada da Anvisa decidiu por manter a proibição de cigarros eletrônicos no Brasil. Os cinco diretores da agência votaram para que a vedação, em vigor desde 2009, continue no país. Com a decisão, qualquer modalidade de importação desses produtos fica proibida, inclusive para uso próprio.

Em seu voto, o diretor-presidente da Anvisa e relator da matéria, Antonio Barra Torres, leu por cerca de duas horas pareceres de 32 associações científicas brasileiras, além de posicionamentos dos ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Fazenda. Ele citou ainda consulta pública realizada entre dezembro de 2023 e fevereiro deste ano sobre o tema.

Em seu relatório, Barra Torres se baseou em documentos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da União Europeia e em decisões do governo da Bélgica de proibir a comercialização de todos os produtos de tabaco aquecido com aditivos que alteram o cheiro e sabor do produto. Ele lembrou que, esta semana, o Reino Unido aprovou um projeto de lei que veda aos nascidos após 1º de janeiro de 2009, portanto, menores de 15 anos, comprarem cigarros.

A representante da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) no Brasil, Socorro Gross, apontou que o país é reconhecido internacionalmente por sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 473/2025

política interna de controle do tabaco desde o século passado. “Essa medida protege, salva vidas, promove efetivamente a saúde pública e é um passo crucial para um ambiente mais saudável e seguro para todas as pessoas”.

Também foram apresentados argumentos pedindo a regulamentação do consumo e da venda dos produtos pela Anvisa, apontando a redução de danos aos fumantes de cigarro comum e o combate à venda ilegal de produtos irregulares, sem controle toxicológico e de origem desconhecida.

O diretor da British American Tobacco no Brasil, Lauro Anhezini Júnior, afirmou que consumidores estão sendo tratados como cidadãos de segunda classe. O representante da indústria de cigarros pediu que as decisões sejam tomadas com base na ciência. “Não é a ciência apenas da indústria, é a ciência independente desse país que também comprova que se tratam de produtos de redução de riscos. Cigarros eletrônicos são menos arriscados à saúde do que continuar fumando cigarro comum”.

O diretor de Comunicação da multinacional Philip Morris Brasil, Fabio Sabba, defendeu que a atual proibição tem se mostrado ineficaz frente ao crescente mercado ilícito e de contrabando no país. “Ao decidir pela manutenção da simples proibição no momento que o mercado está crescendo descontroladamente, a Anvisa deixa de cumprir o seu papel de assegurar que esses 4 milhões de brasileiros ou mais consumam um produto enquadrado em critérios regulatórios definidos. É ignorar que o próprio mercado está pedindo regras de qualidade de consumo”.

Os dispositivos

Os dispositivos eletrônicos para fumar são também conhecidos como cigarros eletrônicos, vape, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar e heat not burn (tabaco aquecido). Embora a comercialização no Brasil seja proibida, eles podem ser encontrados em diversos estabelecimentos comerciais e o consumo, sobretudo entre os jovens, tem aumentado.

Desde 2003, quando foram criados, os equipamentos passaram por diversas mudanças: produtos descartáveis ou de uso único; produtos recarregáveis com refs líquidos (que contém, em sua maioria, propilenoglicol, glicerina, nicotina e flavorizantes), em sistema aberto ou fechado; produtos de tabaco aquecido, que possuem dispositivo eletrônico onde se acopla um refil com tabaco; sistema pods, que contém sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham a pen drives, entre outros.

A maioria dos cigarros eletrônicos usa bateria recarregável com refs. Esses equipamentos geram o aquecimento de um líquido para criar aerossóis (popularmente chamados de vapor) e o usuário inala o vapor.

Os líquidos (e-liquids ou juice) podem conter ou não nicotina em diferentes concentrações, além de aditivos, sabores e produtos químicos tóxicos à saúde - em sua maioria, propilenoglicol, glicerina, nicotina e flavorizantes¹.

¹ AGÊNCIA BRASIL. EBC. *Anvisa publica resolução que proíbe cigarro eletrônico no Brasil*. Publicado em: 24/04/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-04/anvisa-publica-resolucao-que-proibe-cigarro-eletronico-no-brasil>. Consultado em: 20/10/2025.



PL 473/2025

Tabagismo Eletrônico²

Nos últimos anos, o Brasil tem observado um aumento considerável no número de indivíduos que adotam o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como vapes, pods ou cigarros eletrônicos. Segundo dados do ano passado do Instituto de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec), cerca de 2,9 milhões de brasileiros fazem uso regular de vapes. Este número representa um aumento expressivo em relação ao ano anterior, quando 2,2 milhões de pessoas relataram utilizar esses dispositivos.

Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 16,8% dos adolescentes de 13 a 17 anos já experimentaram cigarros eletrônicos, com esse número subindo para 22,7% na faixa etária dos 16 aos 17 anos. Os cigarros eletrônicos exercem um forte apelo entre adolescentes devido à ampla gama de sabores e opções de condimentos especiais.

Os vapes foram projetados para simular a experiência de fumar tabaco convencional e, geralmente, são compostos por três componentes principais: uma bateria, um atomizador (ou bobina) e um reservatório de líquido. Quando o usuário ativa o dispositivo, a bateria aquece o líquido, gerando vapor, que é inalado.

A médica pneumologista do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), Josiele Aparecida de Souza, conta que os estudos demonstraram que os usuários frequentemente relatam sintomas respiratórios e sistêmicos, como tosse, chiado, irritação ou secura na boca ou garganta, tontura, falta de ar e alterações no paladar, além de congestão, fadiga durante as atividades físicas e gosto ruim na boca. Podem aumentar substancialmente os riscos de doenças cardiovasculares, como hipertensão arterial, infarto, Acidente Vascular Cerebral (AVC) e arritmias; doenças pulmonares, como infecções respiratórias, câncer de pulmão, asma, distúrbio do sono e lesão pulmonar.

“Os cigarros eletrônicos expõem os usuários a altos níveis de partículas ultrafinas, contém compostos tóxicos, como aldeído reativo (formaldeído e acroleína) e pode conter até 20 vezes mais nicotina que um cigarro comum, trazendo mais dependência”, alerta a pneumologista.

O uso crônico de cigarros eletrônicos pode causar doenças cardíacas, distúrbios pulmonares, dependência química, riscos para quem tem problemas respiratórios e exposição a substâncias químicas com potencial cancerígeno, como formaldeído, acetaldeído, acroleína, flavorizantes, compostas voláteis.

A finalidade precípua é harmonizar o ordenamento local com a vedação nacional, dotando o Município de instrumento efetivo de polícia administrativa: a

² PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Saúde da capital alerta sobre os riscos causados pelo uso de cigarros eletrônicos*. Publicado em: 05/02/2025. Disponível em: <https://prefeitura.sp.gov.br/w/sa%C3%BAde-da-capital-alerta-sobre-os-riscos-causados-pelo-uso-de-cigarros-eletr%C3%B4nicos>. Consultado em: 20/10/2025.



PL 473/2025

cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos que comercializam, produzem, armazenam, distribuem ou publicitam dispositivos eletrônicos para fumar. Ao ancorar a sanção diretamente no diploma municipal de licenciamento (Lei nº 10.205/1986), o texto facilita a atuação fiscalizatória e a aplicação de penalidade específica a infratores, evitando lacunas normativas e reforçando a proteção à saúde pública, com especial atenção a crianças e adolescentes, grupo frequentemente exposto a estratégias de marketing desses produtos.

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detida das Comissões de Mérito subsequentes, as quais possuem maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, apresentando, a pedido do autor, o substitutivo abaixo, que incorpora à redação apresentada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta de penalizar na cidade de São Paulo, a produção e comercialização dos produtos “ilegais”, inserindo esse termo, pois uma vez regulamentada a matéria em lei federal, sem essa modificação, São Paulo não poderá produzir e nem comercializá-los, perdendo receitas importantes para cidades vizinhas e para o próprio comércio ilegal, que seguirá comercializando-os amplamente, como acontece atualmente, mesmo já sendo proibido pela ANVISA.

A competência legislativa para regulamentar a regra geral dessa matéria é do Congresso Nacional que, atualmente, avança com o Projeto de Lei nº 5.008/2023 nas Comissões do Senado Federal, devendo ser votado ainda em 2025. A propositura estabelece normas para produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, normatizando e aproximando a legislação pátria do que foi feito na Europa e nos Estados Unidos, para uma política de redução de danos. Esses países regulamentaram os cigarros eletrônicos, dentre outros itens, estabelecendo limites para as substâncias utilizadas.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
AO PROJETO DE LEI Nº 0473/25.

Altera a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, para prever sua cassação na hipótese de o estabelecimento vender cigarros eletrônicos ilegais ou outros dispositivos eletrônicos ilegais para fumar.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 10 e 11 ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



PL 473/2025

“Art. 6º

§ 10. O estabelecimento que comercializar, fabricar, distribuir ou armazenar cigarros eletrônicos ilegais ou outros dispositivos eletrônicos ilegais para fumar ou que veicular propagandas de referidos produtos terá sua licença de funcionamento cassada e deverá efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 11. O valor da multa previsto § 10 deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.”
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em